



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13653.720167/2011-19
ACÓRDÃO	2002-010.126 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO JOSE PAES RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

In casu, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na justiça federal, referente ao exercício 2009.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 27/21), extrai-se:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, (...), constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal (...).

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

INCLUE-SE o rendimento não declarado, no valor de R\$ 48.578,40 e o respectivo Ir Fonte de R\$ 1.457,35, oriundo de ação judicial, conforme Dirf apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 12-70.061 - 20ª TURMA da DRJ no Rio Janeiro/RJ de e-fls. 43/52, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 60/76), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Diz que o valor recebido, descontado do IRRF, foi devidamente declarado em sua DIRPF/2009, contudo no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, portanto, o que ocorreu foi um erro e não omissão de rendas recebidas.

Entende que não pode ser cobrado de multa de ofício e juros uma vez que não houve omissão, mas apenas um erro cometido, que deveria ser objeto de retificação de ofício pela autoridade fiscalizatória.

Argumenta que não há fundamento jurídico de validade para aplicação de penalidade no percentual de 75% visto que tal aplicação, além de absurdamente excessivo, está em desconformidade com o artigo 61, § 2º da Lei nº 9.430/96 e, assim, na pior das hipóteses a multa a ser aplicada não pode ultrapassar o limite de 20% do valor do crédito tributário.

Aduz que outra brutal ilegalidade é aplicação da taxa selic, ante a sua patente inconstitucionalidade. Considera que a exação em análise, além de injusta, por não ter caráter de renda mas sim de indenização não ensejadora de tributação, penaliza o segurado ou beneficiário que, caso o INSS cumprisse prazo legal para a concessão das prestações, estaria recebendo corretamente seu benefício ou pensão de valor inferior ao mínimo legal, portanto, sem incidência de imposto ou, no mínimo, em alíquota muito inferior.

Conclui que a natureza jurídica dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos acumuladamente pela via judicial ou administrativa é de indenização, com caráter de mera reposição patrimonial, pois, como visto, o seu pagamento acumulado decorre do ato ilícito do INSS.

(...)

Também defende que o pagamento acumulado dos benefícios não implica em maior capacidade econômica e, portanto, o tratamento desigual viola o princípio da isonomia.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Regime de competência

A princípio cabe esclarecer que a omissão foi apurada com base em informação prestada em DIRF pela fonte pagadora sobre o pagamento dos referidos rendimentos ao contribuinte e cujo recebimento foi confirmado pelo próprio ao longo de toda a defesa.

Entendo assim que resta prejudicada a alegação de que a omissão foi apurada por presunção não autorizada, cabendo esclarecer ainda que o art. 281 do RIR/99 e as jurisprudências do CARF reproduzidas pelo contribuinte são dirigidas à tributação do IRPJ, não sendo aplicáveis ao caso ora analisado.

O contribuinte alega que não houve omissão, tendo cometido apenas erro de preenchimento ao informar os rendimentos, pelo valor líquido, como rendimentos de tributação exclusiva.

A época, a autoridade lançadora concluiu que o rendimento considerado omitido não pode ser declarado como de tributação exclusiva, mas sim como rendimento tributável passível de ajuste, lavrando corretamente o devido auto de infração.

Para além do exposto, como já demasiadamente relatado, a omissão diz respeito a rendimentos recebidos acumuladamente.

Pois bem!

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos nos ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, se mais favorável ao contribuinte.

Da Multa de Ofício

No que se refere a multa aplicada, entendo que a decisão de piso não merece reparo, tendo sido observado os dispositivos legais e no percentual estabelecido por Lei.

Quanto ao alegado caráter confiscatório, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-010.126 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13653.720167/2011-19

DOCUMENTO VALIDADO